



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.760 - SP (2011/0299091-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE ECOGRAFIA E AVALIAÇÃO FETAL DE BRASÍLIA
LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDICAL SYSTEM FINANCE S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi indeferido na origem somente se justifica, em caráter excepcional, se demonstrada forte possibilidade de êxito do recurso, associada ao *periculum in mora*, circunstâncias não evidenciadas no caso em exame.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.760 - SP (2011/0299091-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 23/25):

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Clínica de Ecografia e Avaliação Fetal de Brasília Ltda visando à concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial aviado contra acórdão que confirmou sentença que julgara improcedente ação de resolução contratual.

Informa a requerente que já tramitam duas execuções decorrentes desse acórdão: uma em São Paulo (20ª Vara Cível), versando sobre os honorários advocatícios, e outra em Brasília (14ª Vara Cível), executando a totalidade do débito principal; ambas antes do trânsito em julgado da sentença.

Alega que, nessa segunda execução, que tramita na circunscrição de Brasília, a discussão, que acabou girando em torno do excesso de execução, se faz pertinente em face da notória desvalorização excessiva da moeda nacional face ao dólar, na vigência do contrato questionado, mas especificamente a partir de janeiro de 1999.

Aduz que nesse ponto reside o *fumus boni iuris* e que o *periculum in mora* fica caracterizado diante dos transtornos financeiros que lhe poderiam ocasionar as citadas execuções, as quais, segundo entende, deveriam estar suspensas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A presente medida cautelar não merece prosperar.

Com efeito, a requerente não juntou aos autos as peças indispensáveis à comprovação do alegado, tais como o recurso especial ao qual busca o efeito suspensivo, o respectivo acórdão, a decisão de admissibilidade, além de eventuais peças outras que se fizessem necessárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg na MC 17.381/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

Ademais, observo que esta Corte adota entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do recurso especial pelo Tribunal *a quo* é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância *a quo* (AgRg na MC 15.015/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.3.2009, DJe de 2.4.2009).

Na MC 11909/RN, relatada pelo Ministro Gilson Dipp, que trata da mesma hipótese dos autos, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial, o relator, Ministro Gilson Dipp, asseverou que, em regra, não se admite a cautelar, "exceto em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (DJ 30.08.2006).

O STJ, portanto, apenas em hipóteses excepcionais, concede efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo nestes casos, somente se demonstrada, de um lado, a probabilidade de êxito do recurso especial, e de outro, o risco de perecimento de direito, a inutilidade da apreciação do pedido acautelatório diretamente na instância ordinária ou teratologia no acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se evidenciando, no caso em apreço, nenhuma dessas hipóteses, não haveria, de qualquer forma, como se deferir o pleito acautelatório.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno.

Alega a agravante que "a presente medida cautelar **NÃO** foi ajuizada com o escopo de dar EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL", mas para que "seja concedido **EFEITO SUSPENSIVO ÀS EXECUÇÕES** (que tramitam: aqui em Brasília, junto à 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios E em São Paulo, junto ao 20º Ofício Cível da Capital)" (e-STJ Fl. 31).

Por isso, entende ser desnecessária a juntada de cópias do recurso especial, aduzindo, ainda, que a presente medida cautelar estaria apensada ao AG n. 1.396.653/SP onde constam todas as peças necessária para a compreensão da controvérsia.

Defende que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são evidentes, informando que já houve bloqueio *on line* em sua conta bancária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.760 - SP (2011/0299091-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Esclareço, inicialmente, que não há o equívoco alegado quanto ao objeto da presente medida cautelar, uma vez que a única forma de o Superior Tribunal de Justiça, na via escolhida, determinar a suspensão das execuções contra a agravante seria concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento que se encontra pendente de apreciação.

Ademais, ainda que se considere que as peças necessárias para a compreensão da controvérsia pudessem ser consultadas nos autos do agravo de instrumento a que se refere a presente medida cautelar, observo que as razões apresentadas pelo requerente na sua inicial não são suficientes para demonstrar o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento do pedido.

O requerente limitou-se a delinear, genericamente, o tema da demanda original, focando seus argumentos, exclusivamente, em laudo pericial e precedentes do STJ, sem, contudo, ao menos transcrever o acórdão recorrido e destacar os pontos que seriam equivocados frente à melhor interpretação do ordenamento federal e à jurisprudência desta Corte.

Quando defendeu o *fumus boni iuris*, apenas assim o fez (e-STJ Fl. 9):

Diante deste tenebroso quadro fático, em pelo fato de existir **recurso pendente** de apreciação junto a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgará uma situação onde, claramente, ocorreu um **desequilíbrio financeiro gerado pela abrupta e imprevisível alta da moeda norte-americana**, sendo imperiosa a aplicação da **Teoria da Imprevisão** e da **revisão contratual amparada pelo Código de Defesa do Consumidor**, pela onerosidade excessiva, configurado está o FUMUS BNO IURIS e, também, o PERICULUM IN MORA, inclusive pela afronta direta à **Lei n. 8.880/94** (que preconiza ser nula de pleno direito a cláusula contratual de reajuste atrelada à variação cambial).

Essa "**fumaça do bom direito**" é flagrante, tendo em vista o amparo da situação pelo Código de Defesa do Consumidor, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência e a doutrina pacíficas, e, especialmente, o novo **LAUDO PERICIAL** juntado aos autos da Execução que tramita junto à 14ª Vara Cível de Brasília, comprobatório da existência de um débito que, na verdade, repete-se, é da Exequente em desfavor da ora peticionária, e não o contrário.

Nesse contexto, não há, de fato, como conceder o excepcional efeito suspensivo pretendido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0299091-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
18.760 / SP

Números Origem: 20030110737234 200700240804 5830020072408040

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLÍNICA DE ECOGRAFIA E AVALIAÇÃO FETAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MEDICAL SYSTEM FINANCE S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA DE ECOGRAFIA E AVALIAÇÃO FETAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDICAL SYSTEM FINANCE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.